

DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2022/2023

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro/Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame Escrito – Época Normal - 17-jan.-2023

Duração: 90 minutos

Os irmãos António e Bruno desde cedo revelaram grande apetite para o empreendedorismo.

Foi assim que, em janeiro de 2019, António abriu a loja “Veículos Elétricos para Todos” e celebrou um contrato com a Bicicletas Sempre a Rodar, S.A., mediante o qual: (i) se obrigava a adquirir à Bicicletas Sempre a Rodar, S.A., para revender, 50 bicicletas elétricas por mês; (ii) as ditas bicicletas deveriam ser vendidas sob a marca Bicicletas Sem Parar; (iii) António deveria observar o manual de negócio da Bicicletas Sem Parar, S.A., desde logo a propósito da organização da sua loja e do apoio pós-venda ao cliente. Previa-se ainda que o contrato vigoraria por 3 anos.

No final de setembro de 2022, António recebe uma carta da Bicicletas Sem Parar, S.A. colocando termo ao contrato a partir de janeiro de 2023.

Desanimado com o mercado das bicicletas elétricas, António mergulha na gastronomia *vegan*, tendo adquirido ao famoso *Chef Pipo* o restaurante “*Tudo Green*”, localizado no Rossio (Lisboa).

Por sua vez, Bruno está envolvido no mundo desportivo. Em 2021, Bruno decide construir um complexo multidesportivo, tendo adjudicado a obra ao Consórcio – Desporto Jovem, composto pela Piscinas Olímpicas, S.A., pela Pistas de Atletismo, Lda., pela Pavilhões Climatizados, S.A. e ainda por Paulo. A obra deveria ser entregue até ao dia 17 de janeiro de 2023. A Pistas de Atletismo, Lda. subcontratou a obra da piscina de areia para o salto em comprimento à “Piscinas de Areias, Lda.”, que não foi paga pelo trabalho desenvolvido.

No contexto da adjudicação da obra, foi prestada pelo Banco Desportivo uma garantia a favor de Bruno, com o propósito de acautelar a pontual entrega da obra. No texto da dita garantia constava que o Banco Desportivo não podia opor a Bruno quaisquer meios de defesa do Consórcio – Desporto Jovem e teria de pagar à primeira solicitação.

Responda de forma completa e fundamentada às seguintes questões:

- (i) António pretende ser compensado pela Bicicletas Sem Parar, S.A. (i) pelos novos clientes que angariou para a marca em Lisboa e (ii) pelos prejuízos por si sofridos em virtude da repentina cessação do contrato. *Quid juris?* (5 valores)

(i)

- O negócio jurídico celebrado entre António e a Bicicletas Sempre a Rodar, S.A. seria suscetível de ser qualificado como concessão, em face dos elementos do caso: (i) o concessionário compra para revender o produto do concedente; (ii) o concessionário utiliza a marca “Bicicletas Sem Parar”, pertencente ao concedente; (iii) António, concessionário, atua em nome próprio; (iv) António, em virtude da necessidade de observância das indicações/instruções do Concedente contidas no seu manual de negócios relativamente à organização da loja e ao apoio pós-venda ao cliente, integrava-se na rede do Concedente.

- A jurisprudência e a doutrina têm sustentado com significativa abertura a aplicação analógica do regime previsto no Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07 (adiante RJA), ao contrato de concessão, em especial no que respeita à matéria da cessação do contrato. Indicação dos vários argumentos

DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2022/2023

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro/Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame Escrito – Época Normal - 17-jan.-2023

Duração: 90 minutos

mobilizados para essa aplicação. Donde, seria de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto no art. 33.º RJA (indenização de clientela);

- Discussão em torno da aplicação analógica do disposto no art. 33.º RJA ao contrato de concessão comercial, com enunciação dos argumentos a favor e contra. Neste contexto, seria valorizada a referência ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019.

(ii)

- Enquadramento da segunda pergunta na temática da cessação do contrato de concessão – considerando os dados do caso (ausência de fundamentação para a cessação unilateral do contrato e prazo de pré-aviso), deveria ser testada a admissibilidade da denúncia do contrato, com explicação dos seus traços distintivos (em especial, por contraposição à declaração resolutória do contrato);

- Alusão ao disposto no art. 28.º RJA e aos requisitos da declaração de denúncia de contrato:

i. aprofundamento do requisito da duração indeterminada do contrato, conjugando o facto de o contrato de concessão ter continuado a ser cumprido após o decurso do seu prazo de vigência (3 anos) com o disposto no artigo 27.º, n.º 2 RJA: renovação em contrato por tempo indeterminado.

ii. aprofundamento do requisito atinente à necessidade de pré-aviso – referência ao disposto no artigo 28.º, n.º 4 RJA: «[n]o caso previsto no n.º 2 do artigo 27.º, ter-se-á igualmente em conta, para determinar a antecedência com que a denúncia deve ser comunicada, o tempo anterior ao decurso do prazo», concluindo-se, in casu, pela aplicação do disposto no art. 28.º, n.º 1, al. c).

ii.a. pese embora tenha sido aparentemente dado cumprimento ao disposto no art. 28.º, n.º 1, al. c) (prazo de pré-aviso de 3 meses), o Avaliando deve aprofundar a discussão relacionada com a necessidade de os prazos de pré-aviso de denúncia do contrato de concessão deverem ser alvo de uma majoração, tendo em consideração os avultados investimentos efetuados pelo concessionário, por comparação com a situação típica do agente. Caso se concluisse que o prazo de pré-aviso deveria ser superior a 3 meses, seria de chamar à colação do disposto no artigo 29.º RJA.

*(ii) Suponha que o Chef Pipo se prepara para abrir um novo restaurante *vegan* nos Restauradores (Lisboa). Como pode António reagir? (5 valores)*

*- Caracterização do negócio celebrado entre António e o Chef Pipo: transmissão definitiva do direito de propriedade sobre estabelecimento comercial “Tudo Green” – *trespasse*;*

*- Desenvolvimento do debate sobre a previsão implícita de cláusula de proibição de concorrência que vincula o *trespassante*;*

- Desenvolvidos dos vários fundamentos invocados por quem defende a existência dessa obrigação implícita de não concorrência;

- Desenvolvidos dos vários fundamentos invocados por quem defende a inexistência dessa obrigação implícita de não concorrência;

*- Aprofundamento dos vários limites (objetivos, subjetivos, temporais e especiais) da obrigação implícita de não concorrência do *trespassante* (para quem a admita), por força do princípio da liberdade de iniciativa económica – art. 61.º CRP – e das regras de defesa da concorrência. In casu, pareciam estar todos observados.*

DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2022/2023

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro/Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame Escrito – Época Normal - 17-jan.-2023

Duração: 90 minutos

- Densificação dos meios de defesa à disposição de António, com destaque para o eventual pedido de inibição de abertura do novo estabelecimento vegetariano e para a atribuição de uma indemnização pelos danos causados (caso o estabelecimento chegasse a abrir as portas ao público).

- (iii) Qualifique o contrato celebrado entre a Piscinas Olímpicas, S.A., a Pistas de Atletismo, Lda., a Pavilhões Climatizados, S.A. e Paulo. Pronuncie-se ainda sobre a viabilidade de a Piscinas de Areias, Lda. demandar Paulo – que foi designado chefe do consórcio –, com vista a obter a responsabilização de todos os consorciados pelo preço devido pela construção da piscina de areia. (5 valores)

- O negócio jurídico celebrado entre a Piscinas Olímpicas, S.A., a Pistas de Atletismo, Lda., a Pavilhões Climatizados, S.A. e Paulo seria suscetível de ser qualificado como consórcio, tal como definido no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho (doravante, RJC). Enquadramento do contrato de consórcio nos contratos de organização.

- In casu:

i. Paulo apenas poderia fazer parte do consórcio caso exercesse uma atividade económica – art. 1.º, 1.ª parte RJC;

ii. O contrato de consórcio foi reduzido a escrito – art. 3.º RJC.

iii. A atuação concertada dos consorciados visa a execução de um determinado empreendimento (a construção de um complexo multidesportivo) – art. 2.º, al. b) RJC.

iv. O consórcio é externo (inclusive, foi designado um chefe do consórcio) – art. 5.º, n.º 2 RJC.

v. Foi designado um chefe de consórcio (Paulo) – artigos 12.º a 14.º RJC.

vi. Foi adotada uma denominação comum – art. 15.º RJC; seria valorizado o aprofundamento da discussão atinente à admissibilidade de ser adotada uma denominação de fantasia (como acontece in casu).

- Referência ao facto de o consórcio, enquanto contrato de mera organização, não ter personalidade jurídica. Assim, a contratação com terceiros é sempre feita em nome de algum ou alguns dos consorciados, pelo que apenas quem concretamente celebre contratos com terceiros responde perante eles (sem prejuízo de, ao abrigo da autonomia privada, serem arquitetados esquemas diversos de responsabilidade). Por conseguinte, apenas a Pistas de Atletismo, Lda. responderia perante a Piscinas de Areias, Lda. pelo preço da piscina de areia.

- (iv) Suponha que, no dia de hoje, Bruno aciona o Banco Desportivo para este liquidar o valor contemplado na garantia bancária. Pode este recusar o pagamento? (5 valores)

- Qualificação da garantia com uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação: caracterização (garantia pessoal prestada pelo Banco Desportivo, cujo património passa assim a responder para satisfação do credor (art. 601.º CC)) e enunciação das vantagens da prestação deste tipo de garantias.

- Análise dos esquemas negociais típicos inerentes a este tipo de garantias. Em especial, a relação contratual tripartida (cliente, banco, beneficiário).

DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2022/2023

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro/Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame Escrito – Época Normal - 17-jan.-2023

Duração: 90 minutos

- *Aprofundamento das características da garantia bancária autónoma à primeira solicitação:*
 - i. garantia autónoma – por contraposição à acessoriedade que caracteriza a fiança (art. 627.º, n.º 2 CC).*
 - ii. garantia à primeira solicitação – o acionamento da garantia não depende da apresentação de documentos ou de outros requisitos para demonstração da exigibilidade do cumprimento pelo banco.*
- *Discussão da jurisprudência sobre abuso de direito (art. 334.º CC) na execução deste tipo de garantias e possibilidade de recusa de pagamento pelo banco – in casu, seria defensável que o Banco Desportivo poderia recusar o pagamento por a garantia ter sido acionada por Bruno antes de decorrido o prazo para a entrega da obra.*